



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

1. Trata-se de **QUESTIONAMENTOS** encaminhados via mensagem eletrônica, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por potenciais interessados em participar do **Pregão Eletrônico nº 34/2022** - Contratação de empresa para prestação de serviços de operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça e de produção, sob demanda, de programas de televisão, rádio e multimídias voltados à divulgação dos atos do Poder Judiciário.

2. Os pedidos preenchem os requisitos legais, apresentados por meio eletrônico e tempestivamente.

3. Segue a íntegra das indagações, acompanhadas das respostas prestadas pela área demandante.

QUESTIONAMENTO 1 - COOPAS

1. O edital menciona que os insumos para a produção de A) matérias especiais, B) eventos com transmissão ao vivo e C) documentários ficam todos por conta da contratada. Isto inclui equipamentos, HDs, celulares, diárias, passagens aéreas, etc. Os veículos e motoristas para a produção destes produtos ficam por conta do contratante também?

RESPOSTA: O Edital indica que os equipamentos e bens patrimoniais do STF, que compõem o parque tecnológico da TV Justiça e Rádio Justiça, ficarão sob a responsabilidade da CONTRATADA, nos termos do subitem VII e VIII da alínea “b” da Gestão Administrativa no Anexo I do Edital. Ainda, a minuta do contrato no Anexo IV do Edital dispõe, em sua alínea “h” da Cláusula Terceira, que cabe ao STF disponibilizar todos os equipamentos necessários aos serviços nas dependências do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao STF a manutenção preventiva e corretiva desses equipamentos, conforme a alínea “i”.

O Edital exige, por outro lado, que todos os insumos para a produção dos serviços sob demanda Produção de Matérias Especiais, Captação de Eventos com Transmissão ao Vivo e Produção de Documentários Audiovisuais estejam sob a responsabilidade da Contratada, sem ônus ao STF.

2. E para todos os outros produtos não mencionados entre os acima, os insumos ficam todos por conta da contratada? Os veículos serão cedidos pela contratada? Os motoristas devem ser providenciados pela contratada ou são cedidos pela contratante? E o pagamento de combustível, como funciona?

RESPOSTA: Conforme esclarecido, o Edital dispõe, em sua minuta do contrato no Anexo IV, Cláusula Quarta, alínea “h”, que cabe ao STF disponibilizar todos os equipamentos necessários aos serviços nas dependências do Supremo Tribunal Federal, excetuando-se as demandas especificadas no Edital, cabendo ao STF a manutenção preventiva e corretiva desses equipamentos, conforme a alínea “i”.

O Edital indica, nesse mesmo sentido, na alínea “q” da Cláusula Terceira do Anexo IV, que constitui obrigação do Contratante fornecer “todo o material de consumo necessário à prestação dos serviços nas dependências do Supremo Tribunal Federal, em Brasília-DF, tais como: fitas de gravação (Betacam, DVCam, XDCam, DVD), mídias ópticas, materiais de escritório (caneta, papel, lápis, borracha, régua, prancheta, pasta, grampeador, blocos de rascunho), equipamentos básicos de informática (computador no padrão do STF, impressora), mobiliário (mesa, cadeira, estante), dentre outros”.

Conforme a alínea “j” da Cláusula Terceira do Anexo IV do Edital, é responsabilidade do STF, ainda, disponibilizar as viaturas para os deslocamentos das equipes quando da realização de reportagens no Distrito Federal e entorno/Área Metropolitana de Brasília. A disponibilização de viaturas pelo STF para os serviços da TV e Rádio Justiça, nos termos do Edital, inclui os motoristas e o combustível sob responsabilidade do Contratante.

3. Os profissionais que vão trabalhar nos produtos mencionados no item 1 devem atender exclusivamente estes produtos ou podem ser utilizados profissionais entre os 154 indicados para o contrato?

RESPOSTA: Nos termos do item 4 do Anexo II do Edital, entre outros dispositivos, é a contratada a responsável pela definição do quantitativo de profissionais a serem alocados para os serviços e a disponibilização de todos os recursos humanos necessários para a realização dos serviços.

Vale destacar, nesse ponto, tratar-se de escopo de prestação de serviços, conforme o Anexo IV do Edital. Portanto, não há a locação de mão de obra e não se trata de suprimento de postos de trabalho. Dessa forma, o Edital indica algumas atribuições e exigências profissionais que o STF considera necessárias ao funcionamento de uma TV e Rádio públicas, não sendo restritivas, podendo a licitante incluir, a seu critério, quaisquer outras funções que julgar necessárias.

4. Existe alguma norma para adoção de verbas para transporte e alimentação para os profissionais ou a produtora adota procedimentos seguindo seus próprios parâmetros?

RESPOSTA: O Edital indica, em sua alínea “h.h” da Cláusula Quarta do Anexo IV, que é obrigação da contratada “Responsabilizar-se por todos os encargos fiscais, previdenciários, sociais e trabalhistas em vigor afetos à CONTRATADA, obrigando-se a saldá-los na época própria”.

A licitante, conforme a alínea “v.v.v” da Cláusula Quarta do Anexo IV, deve observar “a legislação trabalhista, previdenciária e Convenção Coletiva de Trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA, efetuando as formalizações trabalhistas, quanto à categoria profissional a ser exercida”.

Ainda, cabe à licitante tomar conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos serviços, verificando sua complexidade, bem como tomar ciência de todas as demais informações e condições necessárias à correta elaboração da proposta, conforme o subitem 1.2.1 e 1.2.5 do Edital. Em nenhuma hipótese a CONTRATADA poderá alegar desconhecimento, incompreensão, dúvidas ou esquecimento de qualquer detalhe relativo ao objeto, responsabilizando-se por quaisquer ônus decorrentes desses fatos.

QUESTIONAMENTO 2 - EXEMPLUS

1. Dos profissionais que serão alocados para prestação dos serviços, os mesmos terão que trabalhar na sede do STF ou na sede da empresa vencedora?

RESPOSTA: O Edital indica, em sua alínea “t” da Cláusula Quarta do Anexo IV, que é obrigação da contratada “Operar a emissora com todas as atribuições previstas no Anexo I do Edital, de modo presencial” e “com as qualificações e as exigências descritas por função”, ressaltando-se a “realização de serviços técnico-operacionais e de produção jornalística fora das dependências do CONTRATANTE”.

Os serviços presenciais, assim, “deverão abranger, obrigatoriamente, no mínimo, o expediente de segunda a sexta-feira, entre 7h e 20h, bem como, de modo obrigatório, toda transmissão ao vivo pela TV Justiça e pela Rádio Justiça”, ressaltando-se que os serviços da área técnica deverão abarcar o monitoramento e a operação da emissora 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, nos termos a alínea “t” da Cláusula Quarta do Anexo IV do Edital.

Ressaltamos, ainda, tratar-se de escopo de prestação de serviços, conforme o Anexo IV do Edital. Portanto, não há a locação de mão de obra e não se trata de suprimento de postos de trabalho, cabendo à licitante, dessa forma, nos termos do item 4 do Anexo II do Edital, a responsabilidade pela definição do quantitativo de profissionais a serem alocados para os serviços e a disponibilização de todos os recursos humanos necessários para a realização dos serviços.

QUESTIONAMENTO 3 - FUNDAC

1. Foi questionado sobre as funções de Fonoaudiólogo, Diretor de Arte e Produtor Cenográfico não estarem no quadro de profissionais do edital e a resposta foi: “O Edital indica algumas atribuições e exigências profissionais que o STF considera necessárias ao funcionamento de uma TV e Rádio públicas...”. Pode-se considerar então que, para o STF, estas funções não são consideradas necessárias ao funcionamento da TV Justiça, tendo em vista que não estão elencadas no quadro do Anexo II e não somam ao número mínimo referencial de profissionais apresentado pelo edital? Se este entendimento não está correto, solicitamos retificação do edital.

RESPOSTA: O Edital não exige quantidade mínima obrigatória de profissionais, conforme o subitem 4 do Anexo II. A quantidade de referência de profissionais indicada no Edital trata-se de informação meramente referencial, com o intuito de auxiliar a formulação da proposta, nos termos do subitem 1 do Anexo II do certame.

Não assiste razão à licitante ao pugnar pela retificação do Edital. Ao contrário, conforme as especificações expressas do certame, a “licitante deve estar ciente dos padrões de qualidade estabelecidos no edital e levá-los em consideração ao definir quanto profissionais serão alocados para a prestação dos serviços”, cabendo à contratada, portanto, a definição do quantitativo de profissionais e a disponibilização dos recursos humanos para a realização dos serviços, conforme o Anexo II do Edital.

As atribuições e exigências profissionais que o STF considera necessárias ao funcionamento de uma TV e Rádio públicas estão devidamente especificadas no Edital e, considerando não serem restritivas, pode a licitante incluir, a seu critério, quaisquer outras funções que julgar necessárias, observados os demais dispositivos do certame.

2. Além disso, foi questionado se a remuneração referencial de Almoxarife Técnico, que é de R\$ 7.667,75, está correta. Porém, a resposta foi apenas que o edital não exige remuneração mínima obrigatória. Portanto, novamente questionamos: A remuneração referencial para esta função está correta? Se não está, solicitamos a retificação do edital.

RESPOSTA: O Edital indica remunerações de referência e não exigem remuneração mínima obrigatória, considerando tratar-se de escopo de prestação de serviços. Os termos expressos do Edital indicam, ainda, em sua alínea “h.h” da Cláusula Quarta do Anexo IV, que é obrigação da contratada “Responsabilizar-se por todos os encargos fiscais, previdenciários, sociais e trabalhistas em vigor afetos à CONTRATADA, obrigando-se a saldá-los na época própria”.

Portanto, cabe à licitante a devida composição do preço de sua proposta, considerando, ainda, que a contratada deve “Responsabilizar-se pelo quantitativo de profissionais e pelo valor adotado para a remuneração dos profissionais, atentando para a qualificação técnica exigida para as atribuições indicadas para os serviços, conforme o Anexo II deste Edital”, nos termos do que indica a alínea “n.n.n” da Cláusula Quarta do Anexo IV.

3. A alínea “t.3” da Cláusula Quarta do contrato apresentado no Anexo IV do edital diz o seguinte:

[...]

3.2 Não existe alínea “g.2” no contrato, conforme citado na alínea “t.3”.

3.3 Se as funções de Fonoaudiólogo, Diretor de Arte e Produtor Cenográfico não são consideradas necessárias ao funcionamento da TV Justiça, tendo em vista que não estão elencadas no quadro do Anexo II e não somam ao número mínimo referencial de profissionais apresentado pelo edital, por qual motivo estão referenciadas no contrato?

RESPOSTA: A leitura sistêmica do Edital indica que é obrigação da contratada apresentar documentos relacionados aos seus profissionais, segundo o que está expresso na alínea “q” da Cláusula Quarta do Anexo IV, observando, ainda, a operação com os serviços presenciais, nos termos da alínea “t” dessa mesma cláusula.

Observamos, quanto à referência constante no subitem “t.3” do Edital da Cláusula Quarta do Anexo IV, o erro material nesse item, considerando que a alínea “g.2” deveria constar como “t.2”. Nesse sentido, a licitante deve observar que os dispositivos do Edital exigem tanto a apresentação de documentos de profissionais quanto a realização de serviços presenciais, observado, também, o contido na alínea “u.5” da Cláusula Quarta, cabendo à licitante a responsabilidade pela disponibilização dos recursos humanos necessários aos serviços. Ressalto que o edital será retificado por meio de adendo para corrigir o erro material acima indicado.

Dado o caráter não restritivo das atribuições e exigências profissionais que o STF considera necessárias ao funcionamento de uma TV e Rádio públicas, considerando, ainda, que a licitante pode incluir, a seu critério, quaisquer outras funções que julgar necessárias, a disciplina da alínea “q” realça que as exigências profissionais deverão ser mantidas durante toda a execução contratual.

4. O edital cita remuneração mínima como sugestão. No entanto os salários atualmente praticados respeitam não só o piso salarial como os benefícios das convenções coletivas. Ademais os salários atuais são superiores aos previstos tendo em vista os reajustes da categoria sofridos. Imputar salários menores fere o princípio da Isonomia vez que a concorrente já ingressa em desvantagem as demais que podem simplesmente aderir a remuneração mínima. Tal questão ensejará demissão 2 em massa o que fere o princípio da continuidade nas relações de trabalho além de onerar a empresa atual e possível concorrente o que fere de morte os princípios administrativos.

RESPOSTA: Não estando indicadas remunerações mínimas obrigatórias, o Edital é claro ao indicar que a “quantidade de referência de profissionais refere-se a montante correspondente ao cenário atual da TV e da Rádio – que tem se demonstrado eficiente para a boa condução dos serviços - levando-se em conta, ainda, a projeção para a integração”, tratando-se de “informação meramente referencial, com o intuito de auxiliar a formulação da proposta”, conforme o subitem 1 do Anexo II.

Não há que falar em afronta ao princípio da isonomia ou da competitividade, uma vez que, até mesmo, está facultada às licitantes a realização de vistoria, conforme o subitem 1.2 do Edital, para “tomar conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos serviços, verificando sua complexidade, bem como tomar ciência de todas as demais informações e condições necessárias à correta elaboração da proposta”.

É obrigação da contratada, segundo o Edital, observar “como sua única e exclusiva responsabilidade, a indicação do Acordo Coletivo de Trabalho ou da Convenção Coletiva de Trabalho tendo em vista seu enquadramento sindical ou, em caso de vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante, norma coletiva de trabalho (Acordo Coletivo de Trabalho ou na Convenção Coletiva de Trabalho) que envolva os segmentos profissionais cujas atividades estejam contempladas no objeto da licitação, observando-se a natureza da prestação dos serviços”, observando a legislação trabalhista, previdenciária e Convenção Coletiva de Trabalho vinculada à proposta da Contratada, nos termos das alíneas “u.u.u” e “v.v.v” da Cláusula Quarta do Anexo IV.

5. O edital aponta como qualificação técnica a apresentação de apenas 6 trabalhos de vídeo e comprovação de gestão de somente 15 profissionais, o que corresponde a menos de 10% do número mínimo referencial apresentado pelo edital. Tais quesitos não consideram a sofisticação da produção dos programas ao vivo e a gestão de equipamentos muito mais complexos. Sendo assim, a qualificação técnica não está levando em consideração a complexidade da produção atual, afastando a essência da produção de transmissão ao vivo, o que não observa o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, tampouco a eficiência. A simplicidade da qualificação técnica e a possibilidade de soma de atestados fere a exequibilidade do contrato.

RESPOSTA: A qualificação técnica estabelecida no Edital é condição para a demonstração, pelos licitantes, de estarem tecnicamente qualificados para participar do certame, sem prejudicar a competitividade da licitação com a especificação de exigências desproporcionais ou como instrumento de restrição indevida à liberdade de participação no Edital, observadas as normas legais.

Conforme as justificativas no texto do Edital, os parâmetros fixados no subitem 11.1.1.4 - Qualificação Técnica: são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, guardando isonomia entre os licitantes, “equivalência e compatibilidade com a

natureza e a complexidade dos serviços, sem criar óbices desnecessários ao rol de interessados no certame”.



Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha, PREGOEIRO**, em 21/12/2022, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2082847** e o código CRC **19396FC4**.